

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte contra Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, ex-prefeitos de Imperatriz/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004, que teve por objeto a realização de atividades do Programa Esporte e Lazer da Cidade, com repasses federais de R\$ 373.045,00 e contrapartida de R\$ 193.985,00.

2. O Ministério do Esporte identificou falhas essenciais na documentação probatória do convênio consubstanciadas na ausência de comprovantes de despesas e na realização de pagamentos incompatíveis com as finalidades do ajuste. Assim, o órgão concedente rejeitou parcialmente a prestação de contas e concluiu pela ocorrência de prejuízo de R\$ 233.963,12 aos cofres federais.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, em primeira análise, excluiu do cômputo do débito as falhas relacionadas a adiantamento de pagamentos ou a inconsistências documentais que não resultaram em efetivo prejuízo ao erário. Ao final, calculou o débito em R\$ 146,3 mil, sendo R\$ 13.095,60 de responsabilidade do ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho e R\$ 133.301,45, do gestor municipal que o sucedeu, Ildon Marques de Souza.

4. A unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, e o primeiro deles, o ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho, regularmente citado, nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. As alegações de defesa do responsável Ildon Marques de Souza, por sua vez, foram analisadas e integralmente refutadas pela Secex/MA, que, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

5. Com efeito, não há qualquer elemento que elida as irregularidades constatadas na prestação de contas, e, na linha das conclusões uníssonas da Secex/MA e do MPTCU, que acolho como razões de decidir, as presentes contas devem ser consideradas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

6. Em relação à prescrição arguida por Ildon Marques de Souza, é importante destacar que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula – TCU 282 e a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, registrada no mandado de segurança MS 26.210-9/DF.

7. Nem mesmo há de se reconhecer a alvitrada prescrição da possibilidade de aplicação de multa ao ex-prefeito Ildon Marques de Souza. O Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, e a contagem prescricional da pretensão punitiva do TCU, que observa o prazo decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil, foi interrompida pela citação do responsável, realizada 09/04/2015.

8. Por outro lado, há óbice à aplicação de multa ao primeiro prefeito, Jomar Fernandes Pereira Filho, porquanto, em relação a irregularidades constatadas no mesmo convênio, apenas foi citado em 28/04/2016, quando já ultrapassado o prazo prescricional para pretensão punitiva.

9. No mérito, ao contrário do que alegou o responsável Ildon Marques de Souza, as constatações do Ministério do Esporte não podem ser tidas a conta de “meras falhas de natureza formal”. Entre as irregularidades, há registro de não apresentação de comprovantes de despesas com pró-labores dos meses de janeiro a junho/05, em valores que ultrapassam R\$ 130 mil. Há, ainda, registro de aquisição de material permanente em desacordo com as regras do convênio, na importância de R\$ 12.389,00.

10. O suposto cumprimento das atividades do convênio, atestado pelo Ministério do Esporte, não é fundamento suficiente para concluir pela regularidade das contas. Consoante jurisprudência pacífica do TCU, a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego

dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

11. Ademais, no caso em exame, as falhas documentais ganham relevo quando se constata que a aferição da execução do objeto pelo órgão concedente se pautou exclusivamente em elementos probatórios da prestação de contas, ou seja, não houve um acompanhamento *in loco* por parte do repassador dos recursos.

12. Nesse cenário, não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e à condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Pontualmente, deixo de acolher a proposta da Secex/MA de arquivamento das contas do município de Imperatriz no que diz respeito à importância de R\$ 2.480,00, de que teria se beneficiado a municipalidade. Além do reduzido valor envolvido e da ausência de citação do ente federado, há de se considerar que a irregular execução dessa mesma parcela foi imputada ao responsável Jomar Fernandes Pereira Filho e, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, que não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade passiva constitui benefício do credor (acórdão 6.398/2015 - 2ª Câmara, min. Vital do Rego; acórdão 3.320/2015-Plenário, min. José Múcio; acórdão 2.199/2015-Plenário, min. José Jorge).

14. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa a um dos gestores e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora